

(Visto)

REFERÊNCIAS DO EXAME

Local ...

Data: ... de ... de 19...

Nome do examinador ...

Classificação do exame { Prova prática ...
Prova teórica ...

Resultado ...

CAUSAS DA REPROVAÇÃO

Inexperiência ...

Inaptidão ...

Ensino defeituoso ...

Analfabetismo ...

Defeitos físicos ...

Outras causas ...

Observações ...

...
...
...
...
...
...

Direcção de Viagem d..., ... de ... de 19...

O Examinador,

...

Registado e { passada a } carta n.º ..., em ...
averbado na }

O Chefe da Secretaria,

...

Ministério das Comunicações, 24 de Novembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 38:071

Com o propósito de contribuir para a economia da exploração e para o progresso dos caminhos de ferro, garantindo simultaneamente à mão-de-obra nacional uma eficaz protecção, o Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, no seu artigo 33.º, concedeu às empresas ferroviárias a isenção de direitos e outros encargos alfandegários na importação do material fixo e circulante necessário para a construção e exploração dos caminhos de ferro que não puder ser fabricado nos estabelecimentos industriais do País.

Não foi considerada expressamente no referido decreto a situação perante as obrigações aduaneiras das empresas que, mediante contrato com as concessionárias reconhecido pelo Governo, explorem nas linhas destas serviços especiais de utilidade pública.

Afigura-se ao Governo estar dentro do espirito que presidiu ao estabelecimento do benefício do artigo 33.º a sua extensão a estas empresas, pelo que resolveu conceder-lhes a isenção de encargos alfandegários nas mesmas condições em que a ela têm direito as companhias concessionárias.

Por outro lado, devido a novos sistemas de exploração e de tracção de comboios e à existência de novas máquinas e maquinismos que asseguram uma maior ru-

idez e segurança no transporte ferroviário, torna-se necessário actualizar o disposto no § 1.º do citado artigo 33.º, onde se enumera o material cuja importação se isenta de direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º É concedida às empresas ferroviárias, já constituídas ou que venham a constituir-se e a outras que com elas tenham contratos de prestação de serviços especializados, de reconhecida utilidade no quadro geral da sua exploração, a isenção de direitos alfandegários e emolumentos consulares para a importação do material fixo e circulante e seus componentes, destinados à construção e exploração de caminhos de ferro, que não puderem ser fabricados nos estabelecimentos industriais do País nem possam ter aplicação racional e económica em outros serviços.

§ 1.º Para aquisição de quaisquer materiais a que se refere o presente artigo serão previamente ouvidos os industriais do País e os seus produtos sempre preferidos, desde que os preços destes não excedam 10 por cento do custo dos estrangeiros similares, postos em portos nacionais e devidamente despachados.

§ 2.º Para efeitos de isenção de direitos considera-se:

1.º *Material fixo*: elementos de superestrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e cruzamento de vias, de sinalização e encravamento; de pesagem de veículos; placas e pontes de inversão, guindastes fixos; apoios metálicos constitutivos da linha de contacto nos caminhos de ferro electrificados e material das pontes metálicas.

2.º *Material circulante*: locomotivas, tñderes, automotoras e tractores para manobras nas estações ou para reboque de comboios, carruagens, vagões; guindastes móveis, vapores, batelões de carga; objectos manufacturados que sejam partes componentes do material circulante, tais como: *bogies*, rodados, eixos, centros, cubos e aros de rodas e respectivo material de fixação, caixas de lubrificação de tipo especial (isotermos, com rolamentos de rolos ou de esferas, etc.), obturadores de feltro para caixas de lubrificação; aparelhos de aquecimento para carruagens, geradoras eléctricas para iluminação de carruagens e locomotivas.

3.º *Diversos*: motores, máquinas fixas e máquinas-ferramentas com destino às oficinas de construção e reparação do material ferroviário; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado, destinadas a receber mão-de-obra complementar e que não possam ter aplicação racional e económica diferente, metais em fio nu, em barra, em folha, varão ou tubos, varão de cobre ou outros metais, furado, para escoras de caldeiras; aparelhos especiais, registadores, ou destinados à manutenção e segurança da circulação

do material tractor e viaturas; aparelhos de elevação, de propulsão, de translação do material circulante e de transporte de materiais dentro das oficinas, tais como: pontes rolantes, macacos de elevação, guinchos, transbordadores (*chariots*), molianas, carros motorizados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.